



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16098.000013/2008-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.467 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PROVA DO CRÉDITO.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

O imposto cuja exigibilidade estiver suspensa não pode ser desconsiderado no cálculo de eventual crédito de imposto de renda a pagar apurado ao final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida.

### **Relatório**

*Trata-se a presente de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório (fls. 294/310) exarado pela DERAT/DIORT/EQPIR/SPO, que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IR relativo ao período 01/01/2000 a 31/08/2000 e homologou parcialmente as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.*

● *A interessada solicitou crédito de R\$ 2.977.890,94 e a autoridade recorrida deferiu o crédito no montante de R\$ 132.849,55, com base das constatações abaixo sintetizadas:*

· *Dentre as antecipações de IRF informadas no PER e que totalizaram R\$ 3.358.140,15, foi discriminada a antecipação pela própria interessada sob código 1708 e de R\$ 3.178.749,56 (fl. 296);*

· *As estimativas foram quitadas mediante compensação sem processo com saldos negativos de 1996 a 1998 apurados pela contribuinte ou por empresas incorporadas, com exceção da estimativa de maio/00, que foi parcialmente compensada com saldo negativo de 1998 da empresa ativa Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 33.311.713/0001-25, a qual não consta nos sistemas da RFB ter sido incorporada pela interessada e não há qualquer prova de cessão/transferência de crédito;*

· *Na ficha 13 A da DIPJ referente ao período de janeiro a agosto de 2000, a interessada deduziu do IR devido R\$ 3.519.366,03 de IRF e R\$ 332.251,59 de estimativas pagas.*

· *A autoridade recorrida elaborou a fl. 304 quadro das compensações de estimativas com os montantes confirmados, no total de R\$ 176.404,98;*

· *No Perdcomp foi indicado Imposto de Renda Retido na Fonte na quantia de R\$ 3.358.140,15. Em DIRF, das quais constam a interessada como beneficiária, foi confirmado IRRF no montante de R\$ 184.435,74, conforme demonstram as tabelas elaboradas;*

· *Assim considerando o período constante no Perdcomp em análise nº 08137.31523.280905.1.2.02-0408, janeiro a agosto de 2000, tem-se que na Ficha 13 A da DIPJ 1113956, foi declarado Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.519.366,03 e confirmado R\$ 184.435,74; foi declarado R\$ 332.251,59 de estimativas e confirmado R\$ 176.404,98, resultando em saldo negativo de IR de R\$ 132.849,55.*

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a fls. 325/332, em 13/12/2012, na qual postula pela reforma do despacho recorrido, com base nas alegações abaixo sintetizadas:*

● *No tocante ao IRF não admitido na composição do saldo credor de IR apurado no períodos de janeiro a agosto de 2000, sustenta que o mesmo se refere a IR recolhido pela própria manifestante, no montante de R\$ 3.178.749,56 (doc. 07), incidente sobre a transferência de títulos LBC/NBC-E no valor de R\$ 59.448.048,32, que foi efetuado à empresa Itaú Gráfica Ltda –*

*Grupo Itaú (CNPJ nº 60.834.769/0001-37) como parte do pagamento das ações da empresa Cia. Itaú de Capitalização (CNPJ nº 23.025.711/0001-16), as quais foram adquiridas pela manifestante ao total de R\$ 60.000.000,00 em 07/01/2000;*

- *Nos termos do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.981/95, essa transferência implica na alienação dos títulos, que está sujeita a tributação na fonte do IR e, tratando-se de antecipação do imposto, deve compor o saldo negativo do IRPJ de 2000;*
- *No tocante às estimativas não reconhecidas, no montante de R\$ 155.846,61, afirma que o valor de R\$ 126.188,17 relativo à compensação com saldo negativo de IR apurado pela incorporada BFB Consultoria Empresarial no ano-calendário de 1997 deve ser admitido;*
- *O saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997 apurado pela empresa incorporada BFB Consultoria Empresarial não foi reconhecido pela RFB porque a autoridade fiscal, ao reconhecer apenas parcialmente o IRF no importe de R\$ 279.036,76, concluiu que, na realidade, a incorporada apurou saldo de IR a pagar de R\$ 171.308,84;*
- *ocorre que parte do IRPJ devido pela incorporada BFB Consultoria Empresarial no ano-calendário de 1997 (R\$ 344.852,13) estava com sua exigibilidade suspensa e deve ser considerada. Se considerarmos o montante de IRF confirmado pela própria autoridade fiscal (R\$ 279.036,76), concluímos que a incorporada, de fato, apurou saldo negativo no ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 173.543,19, conforme demonstrado no quadro de fl.331;*
- *demonstrada a legitimidade do crédito e pugnando pela prevalência da verdade material sobre a formal, requer seja integralmente reconhecido o crédito compensado e homologadas as compensações atreladas ao presente processo;*
- *Protesta pela juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.*

*É o relatório. A seguir, o voto.*

#### **Voto**

*A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.*

*A interessada refuta a análise da autoridade fiscal no tocante aos valores deduzidos do Imposto de Renda devido apurado no período de janeiro a agosto de 2000, a título de IRF e de estimativas pagas, que resultou nas seguintes alterações:*

	Período de janeiro a agosto de 2000	
	declarado	reconhecido (despacho)
IR devido	227.991,17	227.991,17
IRF	-3.519.366,03	-184.435,74
Estimativas	-332.251,59	-176.404,98
IR a pagar	-3.623.626,45	-132.849,55

[...]

***Do IR retido na fonte.***

*Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a recorrente invoca o artigo 65, § 2º, da Lei 8.981/95 e pugna pelo reconhecimento do crédito do Imposto de Renda que teria sido retido e recolhido pela própria manifestante, no montante de R\$ 3.178.749,56 (doc. 07).*

*Esse IR teria incidido sobre a transferência de títulos LBC/NBC-E no valor de R\$ 59.448.048,32, que teria sido efetuada à empresa Itaú Gráfica Ltda – Grupo Itaú (CNPJ nº 60.834.769/0001-37) como parte do pagamento das ações da empresa Cia. Itaú de Capitalização (CNPJ nº 23.025.711/0001-16), as quais teriam sido adquiridas pela manifestante ao total de R\$ 60.000.000,00 em 07/01/2000.*

*A recorrente alega que pagou à empresa Itaú Gráfica Ltda – Grupo Itaú pelas ações da Cia Itaú de Capitalização o valor de R\$ 60.000.000,00, mediante (i) transferência de títulos LBC/NBC-E no valor de R\$ 59.448.048,32 e (ii) pagamento à vista via débito em conta no valor de R\$ 551.951,69.*

*Nos termos do invocado artigo 65, § 2º, da Lei 8.981/95:*

**Lei 8981/95**

*“Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.*

*§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.*

*§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.*

*§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.*

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:*

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.”

Conforme o dispositivo legal acima, o Imposto de Renda na fonte será retido por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou aplicação. Para fins de incidência de Imposto de Renda na fonte, o termo rendimento inclui tanto os ganhos nas operações de alienação de títulos e aplicações de renda fixa, como os rendimentos periódicos produzidos pelos mesmos títulos ou aplicações.

A interessada apresenta, a título de comprovação do crédito de IRF, os documentos nº 6 e 7.

O doc. 06 apresentado pela interessada (fls.) trata-se de um instrumento particular intitulado “Contrato de Compra e Venda de Ações” celebrado em 07/01/2000 entre Itaú Gráfica Ltda – Grupo Itaú, CNPJ 60.834.769/0001-37, como vendedora, e BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., CNPJ nº 31.923.626/0001-01, como compradora, tendo como objeto 41.852 ações ordinárias do capital social da empresa CIA.ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ nº 23.025.711/0001-16 e preço acordado de R\$ 60.000.000,00.

*O doc. 07 consiste em cópia de darf de recolhimento efetuado pela interessada sob código 3426, no valor de R\$ 3.178.749,56, em 12/01/2000.*

*Cabe esclarecer que a apropriação de crédito de IRF ocorre mediante compensação do imposto retido e recolhido antecipadamente, e tem como objetivo evitar que o mesmo rendimento ou ganho seja tributado novamente. Sendo uma compensação, essa apropriação depende da comprovação de que a base de incidência do imposto foi incluída na declaração de rendimentos do contribuinte.*

*Outrossim, no que versa sobre o IRRF sobre rendimentos, o RIR/99 estabelece nos dispositivos abaixo o tratamento contábil e fiscal adequado:*

*“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*

*...*

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*...”.*

*“Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:*

*I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;*

*II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:*

*a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;*

*b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.*

*Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).”*

*Como se vê, não basta a comprovação da retenção do IR, sendo necessário que os rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação, conforme esclarece o art. 231 do RIR/99, para que se mostre devida a devolução desse valor ao beneficiário do rendimento.*

*A interessada, contudo, não demonstrou o cálculo do imposto que invoca como crédito, nem tampouco demonstrou que a base tributável desse imposto (ganho na transferência dos títulos LBC/NBC) foi efetivamente oferecida à tributação.*

*Assim, por falta de comprovação da incidência do IR que teria sido recolhido em função da transferência de títulos públicos para pagamento de ações*

*adquiridas pela interessada, bem como, falta de comprovação do efetivo oferecimento à tributação do rendimento correspondente, não pode ser acolhida a pretensão da requerente no tocante ao cômputo do IRF para apuração do saldo a pagar do IR relativo a janeiro a agosto de 2000.*

***Das estimativas pagas.***

*Do montante de estimativas compensadas não reconhecido pelo despacho decisório, de R\$ 155.846,61, a interessada recorre da parcela de R\$ 126.188,17, que corresponde à compensação de partes das estimativas de janeiro (R\$ 6.822,22) e maio (R\$ 116.887,69) com saldo negativo 1998 (ano-calendário 1997) da incorporada BFB Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 50.023.001/0001-20.*

*O saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997 apurado pela empresa incorporada BFB Consultoria Empresarial não foi reconhecido pela RFB porque a autoridade fiscal, ao reconhecer apenas parcialmente o IRF no importe de R\$ 279.036,76 (a incorporada deduziu na DIPJ 1998 retenções no total de R\$ 478.963,06), concluiu que, na realidade, a incorporada apurou saldo de IR a pagar de R\$ 171.308,84, e não saldo negativo de R\$ 28.617,36.*

*Apesar de não refutar o reconhecimento parcial do IRF deduzida na Ficha 08 da DIPJ 1998 da incorporada, a requerente alega que parte do IRPJ devido pela incorporada BFB Consultoria Empresarial no ano-calendário de 1997 (R\$ 344.852,13) estava com sua exigibilidade suspensa.*

*Sustenta que o IRPJ que estaria com exigibilidade suspensa não poderia ser considerado como devido, de modo que, mesmo concordando com o montante de IRF confirmado pela própria autoridade fiscal (R\$ 279.036,76), a incorporada, de fato, apurou saldo negativo no ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 173.543,19, conforme cálculo abaixo reproduzido:*

Ficha 08 - DIPJ 1998 - CNPJ 50.023.001/0001-00	
IR devido	996.265,08
(-) IR suspenso	-344.852,13
(-) apli. ações novas empresas inform	-4.052,48
(-) IRF	-279.036,76
(-) estimativas pagas	-541.866,90
(=) IR a pagar	-173.543,19

*A recorrente apresenta cópia da DIPJ 1998 da incorporada, na qual constata-se que a declarante, de fato, informou na Ficha 08 que R\$ 344.852,13 (linha 24) do imposto estaria com exigibilidade suspensa.*

*Contudo, a informação contida na referida declaração não comprova que essa parcela esteja efetivamente com sua exigibilidade suspensa e, mesmo que comprovasse, não autorizaria a declarante a se creditar das retenções que supostamente teriam incidido sobre os rendimentos cuja tributação estivesse suspensa.*

*Assim, não procede a argumentação da interessada no tocante ao cálculo do IR a pagar da incorporada BFB Consultoria Empresarial no ano-calendário de*

1997, cumprindo ratificar a análise da autoridade fiscal que não confirmou as correspondentes compensações de estimativas da requerente.

### Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, nos termos do despacho decisório recorrido.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 03/12/2013 do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou recurso voluntário em 18/12/2013, no qual, após relatar o decisório, tanto do Despacho da unidade de origem, quanto da decisão recorrida, apresenta, basicamente, as mesmas alegações:

### II.1 – DO IR RETIDO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

Conforme informado no PER n.º 08137.31523.280905.1.2.02-0408 (**Doc. 04**), a Recorrente efetuou ao longo do ano-calendário de 2000 as seguintes retenções de IR:

N.º	FONTE PAGADORA	CNPJ	CG	RS
1	BANCO ITAÚ S/A	60.701.190/0001-04	3426	101.366,57
2	BANCO ITAÚ S/A	60.701.190/0001-04	6800	65.996,54
3	BFB RENT ADM E LOCAÇÃO	31.923.626/0001-01	3426	3.178.749,56
4	CIA BRASILEIRA DE LIQ. E CUSTÓDIA	60.777.661/0001-50	5706	9.000,00
5	AÇO MINAS GERAIS S.A	17.227.422/0001-05	1708	141,83
6	AMERICA DO SUL LEASING S.A	44.081.677/0001-77	1708	5,92
7	BANCO BARCLAYS E GALÍCIA S.A	61.146.577/0001-09	1708	155,78
8	BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	1708	80,38
9	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS	01.540.541/0001-75	1708	170,83
10	BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SP	61.065.421/0001-95	1708	382,20
11	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A	13.009.717/0001-46	1708	223,76
12	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A	00.000.208/0001-00	1708	218,67
13	CAEMI MINERAÇÃO E METALURGIA S.A	31.865.728/0001-00	1708	152,64
14	CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	60.434.487/0001-42	1708	305,12
15	COBRASMA S.A	61.080.313/0001-91	1708	4,50
16	MAHLE - METAL LEVE S.A	60.476.884/0001-87	1708	154,11
17	SAFRA CORR. DE VALORES E CAMBIO LTDA	60.783.503/0001-02	1708	723,84
18	SANREMO S.A	89.738.173/0001-15	1708	118,90
19	SPRINGER	92.929.520/0001-00	1708	189,00
	<b>TOTAL</b>			<b>3.358.140,15</b>

[...]

No mais, pela leitura do despacho decisório ora atacado percebe-se que a Autoridade Fiscal homologou somente as retenções de IR de n.ºs 1, 2, 4 a 19 do quadro acima.

Ora, **todas** as retenções mencionadas no quadro anterior devem ser reconhecidas e computadas no lucro real do ano-calendário de 2000, na medida em que resta comprovado nos autos que o imposto de renda foi devidamente antecipado.

Especificamente em relação à retenção demonstrada na linha nº 3 do quadro anterior, no valor de R\$ 3.178.749,56, cumpre salientar que o IR em referência decorre da alienação das ações (**Doc. 06**) da empresa Cia. Itaú de Capitalização (CNPJ nº 23.025.711/0001-16) à BFB Rent Administração e Locação S.A. (CNPJ 31.923.626/0001-01) realizada pela detentora das ações, a empresa Itaú Gráfica Ltda - Grupo Itaú. (CNPJ nº 60.834.769/0001-37), pelo preço total de R\$ 60.000.000 em 07/01/2000.

O valor relativo à operação foi quitado da seguinte forma: i) transferência de títulos LBC/NBC-E no valor de R\$ 59.448.048,32; e ii) pagamento à vista via débito em conta no valor de R\$ 551.951,68.

Nesse contexto, em cumprimento à legislação vigente, o valor foi devidamente recolhido pela Recorrente, no montante de R\$ 3.178.749,56 (**Doc. 07**) e, assim sendo, tal antecipação deve compor o saldo negativo do IRPJ de 2000, conforme valores informados na DIPJ do AC 2000, detalhado abaixo:

nº	Fonte Pagadora	CNPJ	Cod	Rendimento Bruto	IRRF
39	BANCO ITAU S/A	60.701.190/0001-04	3426	9.382.904,64	1.869.908,79
40	BANCO ITAU S/A	60.701.190/0001-04	3426	6.459.868,03	1.291.973,61
41	BANCO ITAU S/A	60.701.190/0001-04	3426	2.015.307,22	16.420,04
<b>TOTAL</b>				<b>17.858.079,89</b>	<b>3.178.302,44</b>

Vale ressaltar, ainda, que o IRRF de R\$ 3.178.749,56, foi registrado na conta contábil nº 135100.3001010 – “IRRF S/ APLIC. FINANC-2000”, conforme página nº 206 do Livro Razão (**Doc. 08**).

Portanto, resta comprovado que todos os montantes indevidamente excluídos pela autoridade julgadora da composição do saldo negativo decorrem de valores efetivamente retidos na fonte.

Consequentemente, requer-se seja integralmente reconhecido o crédito oriundo do IR retido pela Recorrente no ano-calendário de 2000, no montante total de R\$ 3.358.140,15.

Relativamente ao item II.2 – DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, repete, também, as mesmas alegações trazidas para o órgão julgador de primeira instância.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

### Do Imposto de Renda Retido na Fonte

O litígio aqui posto trata da falta de comprovação do alegado crédito a título de retenção de imposto na importância de **R\$ 3.178.749,56**, sendo trazido pela Contribuinte para o órgão julgador de primeira instância, como comprovantes, o “Contrato de Compra e Venda das Ações” e cópia do DARF relativo ao recolhimento deste valor.

A decisão recorrida destacou que, nos termos do art.231 do RIR/99 (lá transcrito), “...*não basta a comprovação da retenção do IR, sendo necessário que os rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação...*”.

A Recorrente limitou-se a trazer o registro contábil do aludido imposto, doc.5 acostado ao recurso, sem, entretanto, apresentar o registro e tributação dos pertinentes rendimentos da alienação em comento.

Em assim sendo, de se concordar com a decisão recorrida:

*A interessada, contudo, não demonstrou o cálculo do imposto que invoca como crédito, nem tampouco demonstrou que a base tributável desse imposto (ganho na transferência dos títulos LBC/NBC) foi efetivamente oferecida à tributação.*

*Assim, por falta de comprovação da incidência do IR que teria sido recolhido em função da transferência de títulos públicos para pagamento de ações adquiridas pela interessada, bem como, falta de comprovação do efetivo oferecimento à tributação do rendimento correspondente, não pode ser acolhida a pretensão da requerente no tocante ao cômputo do IRF para apuração do saldo a pagar do IR relativo a janeiro a agosto de 2000.*

### Das Estimativas Compensadas: Glosa

Os argumentos trazidos no recurso voluntário são idênticos aos apresentados perante o órgão julgador de primeira instância, o qual deu o adequado tratamento ao litígio posto, que adoto integralmente como razão de decidir:

#### ***Das estimativas pagas.***

*Do montante de estimativas compensadas não reconhecido pelo despacho decisório, de R\$ 155.846,61, a interessada recorre da parcela de R\$ 126.188,17, que corresponde à compensação de partes das estimativas de janeiro (R\$ 6.822,22) e maio (R\$ 116.887,69) com saldo negativo 1998 (ano-calendário 1997) da incorporada BFB Consultoria Empresarial, CNPJ nº 50.023.001/0001-20.*

*O saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997 apurado pela empresa incorporada BFB Consultoria Empresarial não foi reconhecido pela RFB porque a autoridade fiscal, ao reconhecer apenas parcialmente o IRF no importe de R\$ 279.036,76 (a incorporada deduziu na DIPJ 1998 retenções no total de R\$ 478.963,06), concluiu que, na realidade, a incorporada apurou saldo de IR a pagar de R\$ 171.308,84, e não saldo negativo de R\$ 28.617,36.*

*Apesar de não refutar o reconhecimento parcial do IRF deduzida na Ficha 08 da DIPJ 1998 da incorporada, a requerente alega que parte do IRPJ devido*

*pela incorporada BFB Consultoria Empresarial no ano-calendário de 1997 (R\$ 344.852,13) estava com sua exigibilidade suspensa.*

*Sustenta que o IRPJ que estaria com exigibilidade suspensa não poderia ser considerado como devido, de modo que, mesmo concordando com o montante de IRF confirmado pela própria autoridade fiscal (R\$ 279.036,76), a incorporada, de fato, apurou saldo negativo no ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 173.543,19, conforme cálculo abaixo reproduzido:*

Ficha 08 - DIPJ 1998 - CNPJ 50.023.001/0001-00	
IR devido	996.265,08
(-) IR suspenso	-344.852,13
(-) apli. ações novas empresas inform	-4.052,48
(-) IRF	-279.036,76
(-) estimativas pagas	-541.866,90
(=) IR a pagar	-173.543,19

*A recorrente apresenta cópia da DIPJ 1998 da incorporada, na qual constata-se que a declarante, de fato, informou na Ficha 08 que R\$ 344.852,13 (linha 24) do imposto estaria com exigibilidade suspensa.*

*Contudo, a informação contida na referida declaração não comprova que essa parcela esteja efetivamente com sua exigibilidade suspensa e, mesmo que comprovasse, não autorizaria a declarante a se creditar das retenções que supostamente teriam incidido sobre os rendimentos cuja tributação estivesse suspensa.*

*Assim, não procede a argumentação da interessada no tocante ao cálculo do IR a pagar da incorporada BFB Consultoria Empresarial no ano-calendário de 1997, cumprindo ratificar a análise da autoridade fiscal que não confirmou as correspondentes compensações de estimativas da requerente.*

### **Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano